



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113848 - SP (2025/0455670-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : P M L
ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411
AGRAVADO : F R T DA S
ADVOGADA : LYRIAM SIMIONI - SP275732
INTERES. : W P C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 50 DO CC E ART. 513, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, em contexto de suposta sucessão empresarial fraudulenta.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal estadual sobre a presença dos requisitos do art. 50 do CC; e (ii) se a inclusão de corresponsável no cumprimento de sentença, à luz do art. 513, § 5º, do CPC, foi indevidamente admitida.

3. A pretensão recursal exige reexame do quadro fático-probatório consolidado no acórdão, o que é inviável em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência não demonstra de forma clara como os arts. 50 do CC e 513, § 5º, do CPC teriam sido contrariados, evidenciando deficiência na fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113848 - SP (2025/0455670-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : P M L
ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411
AGRAVADO : F R T DA S
ADVOGADA : LYRIAM SIMIONI - SP275732
INTERES. : W P C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 50 DO CC E ART. 513, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, em contexto de suposta sucessão empresarial fraudulenta.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal estadual sobre a presença dos requisitos do art. 50 do CC; e (ii) se a inclusão de corresponsável no cumprimento de sentença, à luz do art. 513, § 5º, do CPC, foi indevidamente admitida.

3. A pretensão recursal exige reexame do quadro fático-probatório consolidado no acórdão, o que é inviável em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência não demonstra de forma clara como os arts. 50 do CC e 513, § 5º, do CPC teriam sido contrariados, evidenciando deficiência na fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. M. L. (P.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III,

alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE, assim ementado:

Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. Art. 50, "caput" e §§ 1º e 2º, do CC. Demonstrada a sucessão empresarial fraudulenta entre a empresa comandada pela devedora principal (M.), beneficiária da dívida por ela contraída, e a agravante pessoa jurídica ("P.M."), estabelecida na mesma sede, com idêntico objeto social e operada, de fato, pela devedora principal. Inclusão da empresa no polo passivo da ação que era imperativa. Resultado que, entretanto, não pode, ao menos por ora, ser estendido ao agravante pessoa física (W.), sócio administrador da empresa agravante, sociedade empresária limitada. Abuso da personalidade jurídica por parte do agravante pessoa física que não ficou demonstrado, o que impede o atingimento de seu patrimônio pessoal. Decisão parcialmente reformada. Agravo provido em parte. (e-STJ, fl. 136)

Os embargos de declaração de P. e W.P.C. foram rejeitados (e-STJ, fls. 220/226).

Nas razões do agravo, P. apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, defendendo tratar-se de reavaliação jurídica e não reexame de provas; (2) ofensa aos arts. 50 do CC, 513, § 5º, 489 e 1.022 do CPC, com negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade para manutenção no polo do cumprimento de sentença; (3) erro da decisão de inadmissibilidade ao afirmar ausência de demonstração de violação legal.

Houve apresentação de contraminuta por F.T. da S. (F.) (e-STJ, fls. 260/263).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, P. apontou (1) violação do art. 50 do CC, defendendo inexistirem desvio de finalidade ou confusão patrimonial para justificar a desconsideração inversa e (2) violação do art. 513, § 5º, do CPC, por inclusão de corresponsável no cumprimento de sentença sem participação na fase de conhecimento.

Houve apresentação de contrarrazões por F. (e-STJ, fls. 231/233).

Não conheço do recurso especial pelos óbices das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Contextualização fática

A controvérsia surgiu em cumprimento de sentença após ação monitória movida contra M.A.G., pessoa física. Diante da dificuldade de localizar bens da

devedora, a exequente requereu a desconsideração inversa para alcançar patrimônio da empresa P. e do seu sócio W.P.C.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar agravo de instrumento, reconheceu indícios de sucessão empresarial fraudulenta entre a antiga atividade explorada por M. e P., destacando mesmo endereço, objeto social idêntico e atuação de M. na operação de fato da nova empresa. Com isso, manteve a inclusão da P. no polo passivo, mas excluiu W. por ausência de prova de abuso da personalidade apto a atingir seu patrimônio pessoal.

Embargos de declaração opostos por P. e W. foram rejeitados. P. interpôs recurso especial sustentando violação de lei federal (art. 50 do CC e art. 513, § 5º, do CPC) e negativa de prestação jurisdicional. A Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o recurso por deficiência na demonstração da ofensa legal, incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação. Foi interposto agravo em recurso especial, ao qual a parte adversa apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da inadmissibilidade, aplicação de multa por caráter protelatório e majoração de honorários. Houve juízo de retratação mantendo a decisão, e, no STJ, o feito foi distribuído para relatoria, seguindo a tramitação regular.

Da violação do art. 50 do CC e do art. 513, § 5º, do CPC

Argumenta P. que inexistente desvio de finalidade ou confusão patrimonial para justificar a desconsideração inversa da personalidade, além de não ser possível a inclusão de corresponsável no cumprimento de sentença sem participação na fase de conhecimento.

Nas razões recursais, formula as seguintes teses: impropriedade da desconsideração da personalidade jurídica pela Teoria Maior, diante da inexistência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; a devedora é pessoa física e a pessoa jurídica desconstituída é diversa, sendo a dívida anterior à constituição da recorrente; impropriedade da desconsideração pela Teoria Menor, pois há crédito da própria devedora em outra ação, com penhora no rosto; a suposta sucessão empresarial carece de prova robusta (indícios utilizados como mesmo endereço, objeto social semelhante, uso de “garota propaganda”, relação familiar entre os sócios, são insuficientes para caracterizar abuso de personalidade e sucessão fraudulenta) e ilegalidade do redirecionamento do cumprimento de sentença contra corresponsável que não participou da fase de conhecimento.

O acórdão recorrido fundamentou a aplicação do instituto da desconsideração nos termos que se seguem (e-STJ fls. 137-140):

(...)

2.1. Diferentemente do que afirmaram os agravantes (fls. 2/3), não se fazia necessária a inclusão da devedora principal no polo passivo do

presente incidente, que objetiva o atingimento patrimonial deles, terceiros estranhos ao feito originário, como decorrência da pretendida desconsideração da personalidade jurídica motivada pelo alegado abuso da personalidade jurídica.

O presente incidente deve ser dirigido contra as pessoas, física e jurídica, cujo patrimônio se pretende atingir com a desconsideração, conforme, aliás, preconiza o art. 135 do atual CPC. Eventual continuidade do funcionamento da pessoa jurídica da qual a executada principal é sócia constitui matéria a ser tratada na ação principal (fl. 3), na qual a executada M. foi revel (fl. 92 dos autos de origem).

Ademais, os fatos e a própria narrativa dos agravantes demonstram que a empresa “M.M.F. Ltda.” não mais se encontra em funcionamento, repousando a suspeita de abuso da personalidade jurídica justamente no fato de que a atividade empresarial então realizada pela executada Mirella tenha sido continuada por meio da pessoa jurídica agravante, “P.M.”, da qual o agravante W. é sócio administrador.

(...)

3.2. A ação monitória de origem (fl. 1 dos autos principais) foi ajuizada em desfavor de M.A.G., pessoa física (fls. 10, 13 dos autos principais), visando à cobrança de cheques por ela emitidos em razão da aquisição de produtos de vestuário para revenda na loja da qual era sócia administradora (...), todos devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 2, 11/43 dos autos principais).

Citada (fl. 90 dos autos principais), a executada tornou-se revel (fl. 92 dos autos principais). Frustradas as tentativas de localização de patrimônio da devedora principal passível de penhora (fls. 101/119, 318 dos atos principais), a exequente agravada, com base na suspeita de abuso da personalidade jurídica, requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de origem (fls. 30/31).

3.3. Ficou suficientemente demonstrado que, no endereço situado na Rua General Câmara, nº 612, Santa Bárbara D'Oeste, onde funcionava a sede da pessoa jurídica “M.M.F. Ltda.”, passou a se estabelecer a sede da empresa agravante “P.M.”, com idêntico objeto social (fls. 34, 59 do presente recurso; fls. 90, 169 dos autos principais).

Também não pairou dúvida de que a empresa da qual M. era sócia administradora, beneficiária das mercadorias adquiridas por meio dos cheques emitidos por ela, encerrou irregularmente as suas atividades. Tal conclusão se extrai da própria narrativa dos agravantes, que, ao tentarem justificar o fato de que M. tinha sido responsável pela venda realizada em nome da pessoa jurídica “P.M.” (fls. 31, 57), afirmaram que o empreendimento dela “não teve sucesso”, razão pela qual ela foi contratada como sua vendedora (fl. 14).

Além do mais, simples consulta realizada por meio do “Google Maps” permite constatar que o endereço onde, supostamente, estava situada a sede da empresa então administrada por M., “M.M.F. Ltda”, ou seja, Rua Reverendo João Feliciano Pires, nº 140, Santa Bárbara D'Oeste (fl. 14), trata-se de conjunto habitacional, incompatível com o funcionamento de loja de vestuário feminino (<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Rev.+Jo%C3%A3o+Felicino+Pires,+140++Conj.+Hab.+Roberto+Romano,+Santa+B%C3%A1rbara+d'Oeste++SP,+13458184/@22.7718914,-47.4207909,17z/data=!4m6!3m5!1s0x94c89dda8ca3aa05:0x84c699f947fae453!8m2!3d22.7718914!4d-47.4207909!16s%2Fg%2F11v12zf2nt?entry=ttu>).

3.4. É certo que o “simples fato” da existência de relação familiar entre os sócios de diferentes pessoas jurídicas (fl. 15), como ocorre na hipótese entre o agravante W. e a devedora principal M., não legitima a desconsideração da personalidade jurídica das respectivas empresas. Todavia, não é este o único fundamento revelador do abuso da personalidade jurídica.

(...)

Com se depreende do trecho acima transcrito, o acórdão recorrido analisou todos os fatos e concluiu estarem presentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Indicou elementos fáticos que demonstram a sucessão empresarial fraudulenta e pontuou que a penhora no rosto dos autos não obsta a desconsideração (valor já levantado em outro feito foi inferior ao débito exequendo (e-STJ, fl. 141).

Ao rejeitar os embargos de declaração, reforçou os fundamentos adotados, consignando que não é verdade a paralisação das atividades da “M.M.F. Ltda.” E que M. foi contratada como vendedora pela P. (e-STJ, fl. 225).

As razões recursais se limitam a refutar as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido – insuficiência de elementos a demonstrar a fraude e existência de crédito - , o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu categoricamente que se verificam, nesse caso concreto, os requisitos legais para desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir bens da pessoa jurídica para saldar dívidas de cunho particular do empresário individual, visto que ficara demonstrada a confusão patrimonial visando prejudicar terceiros, sobretudo por estar provado que o executado, na condição de médico, utiliza da pessoa jurídica da qual é sócio para perceber seus honorários perante os hospitais em que trabalha, impossibilitando o cumprimento da obrigação alimentar, mediante execução expropriatória, por não ter bens ou valores em contas bancárias de pessoa física. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a

incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.064.118/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A desconstituição da conclusão do Tribunal estadual, no presente caso, não pode se dar sem a necessária incursão nos fatos da causa, hipótese vedada nesta esfera recursal ante o teor da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno não provido.

2. Não padecendo o acórdão recorrido dos vícios de prestação jurisdicional, porquanto claro e fundamentado no sentido da necessidade do reexame fático-probatório para o deslinde da controvérsia, no presente caso, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 3.061.353/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026- sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

2. Sendo afirmado pela Corte de origem que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de um grupo econômico com confusão patrimonial, a alteração das premissas fáticas estabelecidas no v. acórdão recorrido, tal como propugnada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.454.382/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024 - sem destaque no original)

Ademais, o recurso se estrutura na alegação de insuficiência de provas e na impossibilidade de inclusão de corresponsável que não participou do processo de conhecimento no cumprimento de sentença, teses refutadas no acórdão decorrido, sem demonstrar como os dispositivos de lei indicados teriam sido violados na interpretação

conferida pelo Tribunal Estadual. Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. ART. 50 DO CC. REEXAME. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. ART. 1.033 DO CC. RAZÕES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais, por si sós, não autorizam o deferimento da medida. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.838/SE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BEM IMÓVEL. INDÍCIO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 735 DO STF. ART. 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, presente o mesmo raciocínio na postergação da análise da medida quando entendida conveniente a dilação probatória prévia. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedente.

2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO CPC/2015. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. COMPETÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO PREVENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante o disposto no art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor".

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.317.496/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455670-1

Número de Origem:

00023954920228260533 10033021220198260533 21639549120238260000 23954920228260533
2395492022826053310033021220198260533

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P M L

ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411

AGRAVADO : F R T DA S

ADVOGADA : LYRIAM SIMIONI - SP275732

INTERES. : W P C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026